



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

312, DE 17 DE novembro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 85ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2025

PROCESSO: 22101.010022/2022.04

RECORRENTE/REQUERENTE: SUPERMERCADO GAVIAO LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO SEM A REDUÇÃO DEVIDA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, o Contribuinte SUPERMECADO GAVIÃO LTDA alega que pagaram o imposto das NF-e de partes de conjunto Industrial para produção de frios com NCM 84186999 (MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS) com base de cálculo sem a redução devida, referente as notas mencionadas nos autos e, requer a restituição no valor de R\$ 219,863,36 (duzentos e dezenove mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos).

Ato contínuo o processo foi despachado para a DFMT para realização de diligências visando verificar a veracidade das alegações da empresa e, como consequência, a possibilidade ou não de atender o pedido do Contribuinte.

Em análise pelo AFTE Diego Ferreira Borges, no relatório Despacho 257 (9626516), onde indicou que os documentos comprobatórios foram anexados, incluindo NF-e, DAREs, comprovantes de pagamento e memória de cálculo. A análise confirmou o pagamento e a diferença entre o valor devido com benefício fiscal e o valor efetivamente recolhido.

Destacou que a análise não incluiu verificação física das mercadorias nem avaliação dos requisitos formais do pedido. Ressaltando a necessidade de verificar se houve **aproveitamento do crédito tributário** para validar a restituição.

Após a autuação do referido processo, este foi encaminhado diretamente ao Conselho, sendo então despachado a PGE/RR, a qual emitiu o Parecer 396 (10367312) propondo o **deferimento** do processo, sob o fundamento do atendimento dos requisitos do art. 99, III, alíneas "a" e "b" e IV, do RICMS/RR, com a ressalva feita pelo auditor fiscal no concernente ao aproveitamento dos créditos.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Foi verificado que as mercadorias constantes no documentos fiscais em apreço possuem o respectivo NCM (8418.69.99) presente dentre os elencados pelo RICMS, Anexo I, Seção II, Subseção II, XII e Apêndice VII e pelo Convênio 52/91 como sendo máquinas, aparelhos e equipamentos industriais sujeitos à redução de base de cálculo.

Contudo, as NF-e's objeto do pleito foram classificadas abstraindo-se dos dispositivos legais mencionados. Caso o fossem considerados, o ICMS a ser pago teria um valor distinto.

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Assim, preenchidos os requisitos objetivos destacados acima, a restituição dos tributos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, voto pelo **deferimento** do pedido de restituição no valor de **R\$ 219.863,40 (Duzentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos)**, nos termos do Despacho 257 (9626516) e Parecer 396 (10367312) da Procuradoria Geral do Estado, com a ressalva da necessária averiguação do aproveitamento do crédito tributário oriundo dos recolhimentos efetuados.

É o voto que submeto ao Colegiado.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SUPERMERCADO GAVIAO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator, excluídos os Conselheiros **JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO** e **VITOR HUGO FERRONATO**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 18/11/2025**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 11/12/2025, às 16:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/12/2025, às 20:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 15/12/2025, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/12/2025, às 10:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/12/2025, às 12:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/12/2025, às 11:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20159483** e o código CRC **437B628B**.
